

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 130/2026

Belo Horizonte, 21 de maio de 2026.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Aildson Pereira Duarte			CPF/CNPJ: 492.433.736-68		
Endereço: Rua Dona Joaquina Gomes, 175			Bairro: Jardim Chapadão		
Município: Campinas - SP		UF: SP		CEP: 13070-085	
Telefone: 019 99700-1606		E-mail: duarteaildson@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Desengano			Área Total (ha): 12,8424 ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula nº 278.998			Município/UF: Uberlândia-MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-C341294574204C178BEC7CC3EA649531					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção ambiental corretiva sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,034		hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção ambiental corretiva sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,034	hectares	22k	805624.00	7902857.0
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Quantidade/Unidade	
Infraestrutura		Área útil		0,034 hectares	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)	
Cerrado	APP Antropizada			0,034ha	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
1. HISTÓRICO					
<u>Data de formalização/aceite do processo:</u> 03/02/2026					
<u>Data da vistoria:</u> 10/03/2026 e 21/05/2026					
<u>Data de solicitação de informações complementares:</u> 10/03/2026 e 27/03/2026					
<u>Data do recebimento de informações complementares:</u> 20/05/2026					

Data de emissão do parecer técnico: 21/05/2026

2. OBJETIVO

O objetivo do presente é a solicitação de Intervenção ambiental corretiva em APP sem supressão em uma área de 0,034ha. O proprietário foi autuado pelo órgão ambiental competente em razão de intervenção indevida em Área de Preservação Permanente (APP), identificada dentro dos limites do imóvel rural.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr. Aildson Pereira Duarte é proprietário da Fazenda Desengano, matrícula nº278.998, com área total matriculada de 12,8424ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Floresta Estacional Semidecidual, conforme IDE-Sisema. Coordenadas geográficas UTM 22K 805476.08 e 7902895.07.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-C341.2945.7420.4C17.8BEC.7CC3.EA64.9531

- Área total: 12,8580ha

- Área de reserva legal: 1,0219ha

- Área de preservação permanente: 0,9507ha

- Área de uso antrópico consolidado: 11,8250ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 1,0219ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3170206-C341.2945.7420.4C17.8BEC.7CC3.EA64.9531

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A Reserva Legal do imóvel corresponde a 1,25ha, inferior aos 20% exigidos pela legislação, e está proposta no CAR. O imóvel em questão é inferior a 4 módulos fiscais, e conforme art.40 da Lei 20.922/2013: "Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."

Foi apresentado memoriais descritivos das áreas de reserva legal e planta topográfica elaborados pelo Técnico em Agrimensura - Alexandre Fernandes de Souza CFT 03967668622

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é uma intervenção ambiental corretiva em APP sem supressão em uma área de **0,034ha**. O proprietário foi autuado pelo órgão ambiental competente em razão de intervenção indevida em Área de Preservação Permanente (APP), identificada dentro dos limites do imóvel rural.

Taxa Expediente intervenção em APP sem supressão: R\$ 851,77 - 21/11/2025

DAE multa: R\$2.774,04 - 20/11/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: LAS/Cadastro
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

A propriedade fica localizada na zona rural do município de Uberlândia e pertence ao Bioma Cerrado. A vistoria foi realizada nos dias 10/03/2026 e 21/05/2026, através da análise de imagens de satélites, relatórios fotográficos e documentação apresentada no processo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: topografia suavemente ondulado
- Solo: Do tipo Latossolo Vermelho
- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, sendo cortado pelo córrego Córrego Desengano, onde é realizada a captação de água para irrigação das lavouras.
- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual;
- Fauna: A fauna da região de Uberlândia é composta por animais típicos do Cerrado e apresenta mamíferos, como a onça-parda, o lobo-guará, o tamanduá bandeira e o veado-campeiro, ameaçados de extinção

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados no processo não existe alternativa técnica locacional para a intervenção em APP, uma vez que esta já foi realizada, em uma área de uso consolidado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor requer a **regularização de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa**, correspondente a uma área de **0,034 ha**, executada anteriormente sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

A propriedade encontra-se inserida no **Bioma Cerrado** e, conforme dados da plataforma **IDE-Sisema**, apresenta ocorrência de fitofisionomia de **Floresta Estacional Semidecidual**.

Foi lavrado o Auto de Fiscalização nº510068/20255 e **Auto de Infração nº709602/2025**, que apontaram **danificação em APP** em decorrência da canalização de curso d'água, através da passagem de uma tubulação, que destina água para um tanque construído com a finalidade de armazenamento para irrigação de culturas anuais.

Analisando imagens históricas e atuais, verificou-se que a área de intervenção em APP em questão é uma área consolidada, comprovando que não ocorreu supressão de vegetação nativa. A intervenção requerida se faz necessária para fins de irrigação, a fim de que se possa manter a captação da água e transportá-la até o único pivô presente na propriedade.

Ressalta-se que a intervenção em APP ocorreu **sem supressão de vegetação nativa**, em área já antropizada e consolidada quanto ao uso. Consta nos autos o nº do Processo de Outorga 35485/2022, emitida em 06/09/2022 - :Portaria nº 1906153/2022, que regulariza o uso do recurso hídrico para atendimento às atividades desenvolvidas na propriedade.

Conforme Decreto 47.749 - Artigo 17:

A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Nos termos da **Lei Estadual 20.922**, a intervenção em APP se enquadra em atividade de interesse social, sendo passível de autorização:

"Artigo 3º, inciso II, alínea "g": a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Assim, sob o ponto de vista técnico-ambiental, **a intervenção é passível de regularização**, desde que mantida sua finalidade exclusiva de captação hídrica e observadas as medidas de controle ambiental aplicáveis à proteção da APP.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto Ambiental	Medida Mitigadoras e Compensatórias
Perda de cobertura do solo	Rebaixamento constante das gramíneas invasoras para que, ao mesmo tempo que se mantenha uma cobertura mínima, se possa também promover a regeneração natural de espécies nativas, visto que há uma mata muito próxima e que pode lançar propágulos no local.
Exposição do solo, risco de erosão	Implantar curvas de nível ou valar de drenagem.
Compactação do solo	Restringir o tráfego no local e utilização da palhada de roçagem como cobertura seca do solo.
Perturbação à fauna	Não fazer o uso de fogo; preservar áreas remanescentes. Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Aildson Pereira Duarte**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,034ha, no imóvel Fazenda Desengano, matrícula 278.998, localizada no município de Uberlândia/MG.

2 – A presente intervenção tem por finalidade a regularização corretiva de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,034 ha. O proprietário foi autuado pelo órgão ambiental competente em razão da realização de intervenção irregular em APP localizada nos limites do imóvel rural, destinada à instalação de estrutura para irrigação, abrangendo área correspondente a 0,034 ha.

3 – O imóvel possui área matriculada de 12,8424 ha e área declarada no CAR de 12,8580 ha, com Reserva Legal preservada no interior da propriedade. As informações do CAR estão compatíveis com a vistoria técnica, em conformidade com a legislação vigente. A Reserva Legal proposta no CAR corresponde a 1,25 ha, percentual inferior a 20% da área do imóvel. Contudo, por se tratar de imóvel inferior a quatro módulos fiscais, aplica-se o art. 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013, sendo admitida a manutenção da vegetação nativa existente em 22/07/2008 como Reserva Legal.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, enquadram-se como passíveis de licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro, para as atividades de “criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo” e “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme parecer técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, incluindo requerimento, documentos da requerente, planta topográfica acompanhada da respectiva ART, PIA, Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas- PRADA, bem como demais documentos pertinentes, todos anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações constantes nos autos, o requerimento mostra-se passível de deferimento para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,034 ha, por atender à legislação ambiental vigente. O imóvel está inserido no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, fora de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e de unidade de conservação, apresentando grau muito baixo de vulnerabilidade natural. Trata-se de regularização corretiva de intervenção em APP realizada sem autorização ambiental prévia, consistente na canalização de curso d'água para fins de irrigação, conforme constatado no Auto de Fiscalização nº 510068/2025 e Auto de Infração nº 709602/2025. Verificou-se, a regularização do uso do recurso hídrico pela Portaria nº 1906153/2022.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;** h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,034ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 22 de maio de 2026.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização da **intervenção ambiental corretiva em APP sem supressão** de uma área de **0,034ha**, na Fazenda Desengano, matrícula 278.998, localizada no município de Uberlândia.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção ambiental corretiva em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,034ha** foi apresentado um PTRF, que contempla a reconstituição que será feita por reflorestamento e condução da regeneração natural, tendo sido escolhida uma área desprovida de vegetação nativa às margens de uma mata de galeria e adjacente à área de intervenção. Mais de 50% da área está inserida dentro da APP e o restante está contígua à APP, nas seguintes coordenadas: X: 805630.63 e Y: 7902871.62.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica**9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Taxa de Reposição Florestal: Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,034 ha**, tendo como coordenadas de referência X: 805630.63 e Y: 7902871.62. (UTM, Sirgas 2000, 22 K), em área de APP antropizada e área adjacente a APP do imóvel. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Juliane Cristina Silverio Maia**
MASP: **1.503.538-9**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rosimeire Cristina Santos Ferreira**
MASP: **1615396-7**



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 22/05/2026, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 25/05/2026, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140335219** e o código CRC **20B3E0FA**.